PREFEITURA MUNICIPAL
CNPJ: 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144
RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – CENTRO
CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO – MINAS GERAIS

LEI Nº 512, DE 12 DE MAIO DE 2011.

Institui a concessão de Vale-Alimentação no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO, ESTADO DE MINAS GERAIS, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a concessão de Vale-Alimentação, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, a todos os Agentes Públicos, no valor de R$ 80,00 (oitenta reais) mensais, a partir de abril/2011, com primeiro pagamento em maio/2011.

Art. 2º O Vale-Alimentação não será concedido aos seguintes Agentes Públicos:

I – Prefeito e Vice-Prefeito

II - Inativos;

III – em licença que implique afastamento do serviço, com prazo superior a 15 (quinze) dias;

IV – que estejam cedidos à Administração Municipal;

V – que estejam cedidos a outros Órgãos sem ônus para o Município;

VI - suspensos, preventivamente ou não, em decorrência de Processo Administrativo ou Sindicância.

§ 1º O valor do Vale-Alimentação deverá ser calculado de acordo com os dias efetivamente trabalhados.

§ 2º Será considerado dia trabalhado:

I – sábado;

II – domingo;

III – feriado;

IV – dia em que for decretado ponto facultativo;

V – dia em que o Agente Público tenha doado sangue, mediante apresentação de comprovação;

VI – dia(s) em que houver afastamento do serviço em decorrência de tratamento de saúde, com prazo máximo de 15 (quinze) dias;

VII – período em que o Agente Público estiver em gozo de férias regulamentares.

Art. 3º O Vale-Alimentação será concedido a cada Agente Público, não devendo ser levado em consideração o número de cargos ocupados pelo mesmo.

Art. 4º O valor a que se refere o art. 1º desta Lei poderá ser revisto pelo Chefe do Poder Executivo, a qualquer momento, mediante Lei.

Art. 5º A concessão de Vale-Alimentação poderá ser suspensa a qualquer momento pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, em caso de ocorrência de limitação de empenho, a que se refere a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º O Vale-Alimentação instituído por esta Lei terá caráter indenizatório, com vistas a custear a alimentação dos Agentes Públicos, e não integrará o vencimento/remuneração para quaisquer efeitos.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 8º É parte integrante desta Lei o Impacto Orçamentário e Financeiro.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 2011.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Córrego Fundo (MG), 12 de maio de 2011.

VALDIR MARTINS FERREIRA
Prefeito Municipal